



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 04.218/16**

*Administrativo. Administração Indireta Municipal. Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015. Irregularidade das contas, aplicação de multas e recomendações.*

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial. Regularidade com ressalvas das contas. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.*

## **A C Ó R D ã O AC1 – TC -00912/21**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Prestação de Contas**, relativa ao **exercício de 2015**, do **Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz**, tendo por gestor o Sr. **Girley Jales Leão**.

Esta **1ª Câmara**, na sessão de **03/08/17**, por meio do **Acórdão AC1 TC 01.706/17**, decidiu:

- 1. JULGAR IRREGULARES** a presente Prestação de Contas, relativa ao **exercício de 2015**, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ, sob a responsabilidade do senhor Girley Jales Leão, atuando como gestor;
- 2. APLICAR MULTA** individual ao senhor **Girley Jales Leão**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), correspondendo a 63,98 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- 3. RECOMENDAR** expressamente à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Belém do Brejo do Cruz no sentido de:
  - 3.1.** Adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social, no tocante à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
  - 3.2.** Não voltar a incorrer em excesso de despesas administrativas nos exercícios futuros, devendo observar o disposto no art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/98;
  - 3.3.** Adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 1º da LRF;
  - 3.4.** Organizar a contabilidade do Instituto Previdenciário, de modo a permitir que se identifique o montante da dívida da Prefeitura para com a autarquia, bem como quais os parcelamentos de débito vigentes em cada exercício, evitando repetir falhas da espécie em exercícios futuros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **RECOMENDAR** ao Chefe do Executivo municipal (responsável pela fixação das alíquotas), para que atenda aos limites mínimos de contribuição patronal ordinária, exigidos pela Lei nº 9.717/98.
5. **CIENTIFICAR** ao atual Chefe do Executivo de Belém de Brejo do Cruz acerca do inteiro teor desta Decisão, destacando a necessidade de retorno à legalidade da alíquota contributiva patronal (custo normal), instituída através do Decreto nº 023/2014.

Irresignado, o **Sr. Girley Jales Leão** interpôs o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, insurgindo-se contra as **eivas remanescentes** da instrução processual e pleiteando a regularidade das contas e o afastamento da multa aplicada.

A **Auditoria**, ao examinar a peça recursal (fls. 1029/1039), **concluiu que não houve apresentação de fato novo capaz de produzir modificação na decisão recorrida.**

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 1042/1065, pugnou pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, para fins de **reformular o Acórdão AC2 – TC – 00220/17**, em seu **item I**, alterando-se a decisão no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas Sr. Girley Jales Leão, ex-Gestor do Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz, **mantendo-se os demais aspectos do Acórdão**, inclusive com relação à **multa e recomendações.**

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

No plano **preliminar**, o **Recurso em exame** reveste-se dos requisitos de admissibilidade, uma vez que manejado tempestivamente e por autoridade competente, merecendo ser **conhecido.**

Quanto ao **mérito**, as **irregularidades remanescentes** nos autos, e que fundamentaram a decisão recorrida foram as a seguir relacionadas e debatidas:

- **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado**

Segundo o recorrente, a ausência de CRP ao final do exercício decorreria de insuficientes repasses da municipalidade ao Instituto, mas a alegação não foi acolhida pelo órgão técnico, uma vez que não restou caracterizado ter sido este o único fator para a ocorrência da eiva.

Entendo, consoante com o Representante do *Parquet*, que a irregularidade, isoladamente considerada, não se reveste da gravidade necessária para macular as contas, mas precisa ser sopesada no conjunto da análise técnica, a fim de que se determine configurar, em associação com as demais, o resultado da gestão examinada.

- **Alíquota Patronal (custo normal) inferior ao limite mínimo estabelecido na Lei Federal nº 9717/98;**
- **Ausência de elaboração de plano de amortização para cobertura de déficit atuarial, conforme disposto no art. 19, da Portaria MPS nº 403/2008;**
- **Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;**

Sobre as três eivas, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial, ao destacar que as irregularidades não contribuíram para a irregularidade das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O recorrente alega serem todas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que foi, de fato, parcialmente reconhecido na própria decisão recorrida<sup>1</sup>.

Em relação ao plano de amortização e à avaliação atuarial, a decisão recorrida já evidencia que a constatação de suas ausências constituíram fundamento para a aplicação da multa, mas não refletiram negativamente nas contas prestadas.

- **Ocorrência de excesso de despesas administrativas, contrariando ao disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o artigo. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;**

A análise técnica evidenciou a ultrapassagem do patamar máximo legal das despesas administrativas em 0,04% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ou, em valores absolutos, R\$ 1.873,58.

A inexpressividade do valor fez o Relator, em seu voto, admitir que a falha, isoladamente, não bastaria para julgar irregulares as contas. Entretanto, optou por considerá-la em conjunto com as demais falhas, para julgamento do processo de forma sistemática.<sup>2</sup>

Com efeito, é inegável ter havido inobservância, pelo gestor, ao texto da Lei, o que, de per si, autoriza a aplicação da multa. Todavia, a representatividade da soma envolvida torna desarrazoada sua implicação negativa nas contas prestadas.

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;**

Também quanto ao déficit orçamentário, vislumbra-se a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que a única fonte de recursos do Instituto provém do recolhimento das obrigações previdenciárias do município e, de outra parte, quase a totalidade das despesas efetuadas dizem respeito a benefícios previdenciários, que não podem ter seu pagamento reduzido, suspenso ou postergado, deixando ao gestor do Instituto poucas opções para equilibrar a execução orçamentária.

Desse modo, entendo caberem recomendações ao responsável pelo Instituto de Previdência para a cobrança dos valores devidos e, ao Prefeito Municipal, alertando-o de sua inafastável responsabilidade em recolher pontualmente os valores devidos.

- **Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,3) em 2008 (item 8) e registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício;**

A Unidade Técnica ressaltou a reprodução dos argumentos já apresentados por oportunidade da defesa e, especificamente quanto à incorreção das provisões matemáticas, o próprio recorrente admite a falha, alegando tratar-se de equívoco formal, destituído de dolo ou prejuízo ao erário.

---

<sup>1</sup> Assevera o Acórdão sobre a alíquota patronal: "Não se pode desprezar que a expedição do Decreto **refoge as competências do gestor sob exame**. Se ao Presidente do Instituto não cabe a força expeditória do ato infralegal, muito mesmo será possível cobrá-los pela sua revogação e posterior ajustamento. Destarte, entendo aplicável a situação sob luzes baixar recomendação à atual Administração do Regime Próprio que científicamente, por mecanismos oficiais, o Executivo local sobre a necessidade de retorno à legalidade da alíquota contributiva patronal (custo normal), não dispensando a Secretaria da 1ª Câmara de dar o conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Prefeito constitucional de Belém do Brejo do Cruz, Sr Evandro Maia Pimenta.

<sup>2</sup> "Admitir-se-ia a relevação da falha, por força do módico quantitativo, percentual ou absoluto, na hipótese de ser esta a única a macular as vertentes contas. Não havendo tal moldura situacional, somando-se às imperfeições já discutidas, entendo que o lapso se torna mais um afluente a desembocar no leito da negatificação."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, o fato que se revela nos autos é a existência de falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis. É possível afirmar serem eivas formais, sem maiores repercussões na análise das contas, mas que motivam a aplicação da multa levada a efeito pela decisão recorrida e recomendações. Não há, portanto, qualquer fundamento para a alteração dessas reprimendas.

- **Ausência de controle da dívida da prefeitura junto ao RPPS municipal.**

Sobre a matéria, o recorrente se reporta a ofícios de cobrança endereçados ao Prefeito Municipal (fls. 872/946), a respeito de dívidas de 2012 a 2016. A documentação demonstra que o gestor adotou medidas para cobrar seus créditos, ainda que, de tais comunicações, não tenha decorrido o êxito esperado.

A Auditoria asseverou que houve ação, já reconhecida ao longo da instrução processual, para reaver os valores devidos pelo município. A falha remanescente reside no descontrole acerca dos parcelamentos de débitos previdenciários, como se depreende do relatório técnico inicial (fls. 802):

*Verificou-se, ainda, a ausência de controle da dívida da prefeitura junto ao RPPS, haja vista que, diante dos vários parcelamentos celebrados ao longo da existência do instituto, não foi possível identificar o montante dessa dívida no exercício sob análise, bem como quais os parcelamentos de débitos que estavam em vigência nesse exercício (2015).*

De fato, nas diversas manifestações do interessado, não houve esclarecimento sobre o frágil controle dos acordos de parcelamento em vigor, embora a apresentação dos ofícios de cobrança ao Prefeito Municipal indique a existência de algum tipo de controle, ainda que incipiente, desses valores.

Assim, a falha remanesce, fundamentando a aplicação da multa, mas não se revestindo, contudo, da gravidade necessária para considerar irregulares as contas.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento ministerial e **voto pelo conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para fins de **reformular o Acórdão AC1 – TC – 01706/17**, em seu **item I**, alterando-se a decisão no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas Sr. Girley Jales Leão, ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, **mantendo-se os demais aspectos do Acórdão, inclusive com relação à multa e recomendações.**

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de reformar o Acórdão AC1 – TC – 01706/17, em seu item I, alterando-se a decisão no sentido da REGULARIDADE COM RESSALVA das contas Sr. Girley Jales Leão, ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, mantendo-se os demais aspectos do Acórdão, inclusive com relação à multa e recomendações.***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*  
*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*  
*João Pessoa, 22 de julho de 2021.*

Assinado 29 de Julho de 2021 às 12:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 13:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO